

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 030745-44.2020.8.19.0001.

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Apelado: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL.**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.
CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA
EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO
PERICIAL. INCONFORMISMO DO
MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.**

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que homologou a prova pericial contábil e de engenharia produzida nos autos, em sede de produção antecipada de provas.
2. Segundo o art. 382, § 4º, do CPC, no procedimento de produção antecipada de provas não se admitirá defesa ou recurso,

salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

3. A referida regra, no entanto, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser interpretada em harmonia com as garantias do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, portanto, o conhecimento do recurso. Precedente do STJ.

3. No mérito, a análise dos autos denota perfeita higidez da instrução técnica e o exaurimento do contraditório, tendo o perito judicial prestado esclarecimentos exaustivos e respondido fundamentadamente às impugnações apresentadas pela Municipalidade sobre os aspectos técnicos da prova pericial.

4. Não se sustenta a alegação de ausência de fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o referido procedimento possui limite cognitivo (art. 382, § 2º, do CPC), sendo vedado ao magistrado adentrar no mérito técnico ou reexaminar critérios de cálculo,

matéria que deve ficar reservada à futura ação principal.

5. Inexistência de cerceamento de defesa ou de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

6. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO PELA RELATORA.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, IV, CPC-2015)

Recorre, tempestivamente, Município do Rio de Janeiro da sentença (TJe 12332), oriunda da 6ª Vara de Fazenda Pública, a qual, em ação de produção antecipada de provas proposta por Dimensional Engenharia Ltda., homologou a prova pericial produzida nos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de produção antecipada de prova, ajuizada por DIMENSIONAL

ENGENHARIA LTDA. em face do MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO. Segundo aduz, sagrou-se vencedora de certame, firmando o Contrato n° 038/2014, que tinha por objeto a execução das "Obras de ampliação do Parque Madureira Rio+20", entre o Bairro de Madureira e o Bairro de Guadalupe. Alegou o inequívoco aumento de custos da Requerente em decorrência dos eventos que provocaram longas dilatações de prazo na execução dos serviços, requerendo-se a apuração dos valores por perito judicial.

O réu, citado, indicou suas assistentes técnicas e apresentou seus quesitos (ID 11890).

As partes se manifestaram em provas (IDs 11910 e 11912). O Juízo deferiu a produção da prova (ID 11944).

Foram homologados os honorários periciais (ID 12000).

Foi apresentado o laudo pericial (ID 12055).

O perito apresentou esclarecimentos às impugnações apresentadas pelas partes (ID 12167).

O réu apresentou novas impugnações (ID 12193), esclarecidas pelo perito (ID 12250).

A autora se manifestou pela homologação do laudo pericial (ID 12219), opinando o Ministério Público em igual sentido (ID 12243).

O réu requereu a intimação do autor para manifestação acerca do cálculo do BDI, observando-se a metodologia do TCU, bem como a realização de audiência especial para a oitiva do i. Perito e dos Assistentes Técnicos (ID 12283).

A autora se manifestou, conforme requerido pelo réu, reiterando o requerimento de homologação do laudo pericial (ID 12304).

O Juízo indeferiu a realização de audiência especial (ID 12308).

O réu requereu a juntada da íntegra da manifestação do assistente técnico da Edilidade (ID 12313).

O Ministério Público reiterou seu parecer, no sentido de homologação do laudo pericial (ID 12327).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A ação cautelar de produção antecipada de prova tem caráter conservatório e não contencioso, servindo apenas para preservar a prova. No mais, a homologação da prova pericial não comporta discussão sobre o mérito da prova, nos termos do art. 382, § 2º, do CPC. Na mesma linha:

“Acresce ponderar que a apreciação da prova se insere no âmbito do processo de conhecimento, não cabendo ao Juízo se

pronunciar naquela oportunidade sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, consoante o disposto no art. 382, § 2º do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido conclusiva a prova produzida, o objetivo da demanda foi alcançado, impondo-se apenas e tão somente a homologação da prova" (TJRJ - Ap. 00507221520148190205, Data de Julgamento: 26/04/2023, Quinta Câmara de Direito Privado)."

Assim, cumpre apenas homologar a prova pericial, a qual haverá de ser analisada em sede adequada, se o caso, inclusive quanto a sua suficiência ou correção (art. 382, § 2º, do CPC).

Não cabem novos esclarecimentos, pois os quesitos complementares foram respondidos e a suficiência ou não da prova resolve-se em sede adequada.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos de direito, a presente produção antecipada de prova, homologando-a.

Custas pela parte requerente.

Conforme entendimento do e. STJ, "nas ações cautelares de exibição de documentos e de produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido" (AREsp n. 1.830.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025). Na espécie, embora a parte demandada tenha impugnado certas questões, é certo que ela não se insurgiu contra a produção da prova, motivo pelo qual deixo de arbitrar honorários.

Permaneçam os autos em Cartório durante um mês para extração de cópias e certidões

*pelos interessados (art. 383, "caput" do CPC),
arquivando-se-os na sequência.*

*Informe a serventia ao IPJUD o encerramento
da perícia.*

Publique-se. Intimem-se."

2. Alega, em síntese, o recorrente (Município) que a sentença padece de omissão e violação ao dever de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC). Argumenta que o magistrado homologou a prova pericial sem que o perito judicial prestasse novos esclarecimentos e respondesse às críticas apresentadas por seu assistente técnico. Sustenta que, embora a produção antecipada de provas não possua natureza contenciosa, as partes têm o direito à participação ativa e ao contraditório técnico, sendo imprescindível a manifestação do *expert* sobre os apontamentos da Municipalidade. Requer a anulação da sentença para reabertura da instrução pericial, bem como o enfrentamento expresso de dispositivos legais

e constitucionais para fins de prequestionamento (TJe 12363).

3. Contrarrazões da parte autora (TJe 438).

4. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (TJe 12391).

5. A apelação digital veio conclusa, sendo devolvida hoje com esta decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

6. *Ab initio*, cumpre afastar a tese de inadmissibilidade recursal em relação à literalidade do **art. 382, § 4º**, do CPC.

7. Isso porque, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, a “*melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do*

*CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, **não é a literal**, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual” (in **AgInt no AREsp 1.948.594/MG**, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 15.12.2023).*

8. Portanto, tratando-se de manifestação direcionada ao questionamento de atos praticados durante trâmite processual que supostamente teriam implicado em cerceamento de defesa, a restrição legal de cabimento recursal deve ser sopesada à luz do processo civil constitucional, admitindo-se o conhecimento do apelo interposto pela parte contrária.

9. Desse modo, **conheço** do recurso, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

10. Esclarecido isso, passo à análise do apelo.

11. Trata-se, na origem, de ação de produção antecipada de provas ajuizada por sociedade empresária em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando a produção e conservação de prova pericial contábil e de engenharia relacionada à execução de contrato administrativo.

12. Na inicial, narra a empresa autora que celebrou contrato administrativo com o apelante, tendo por objeto a execução das *“Obras de ampliação do Parque Madureira Rio+20, entre o Bairro de Madureira e o Bairro de Guadalupe, na área O/SUBOP/CGO/2ªGO/XVª, XXIIª e XXVª AR’s/AP3-3, constante do Projeto Básico, do Memorial Descritivo e dos Procedimentos para Execução de serviços”* (sic – TJe 4).

13. Detalha que a execução integral do projeto no prazo inicial de 720 dias restou frustrada, em razão do atraso no remanejamento de torres de alta tensão

da tardia realização de desapropriações pela Administração Pública, o que exigiu a prorrogação do prazo contratual em 570 dias, por meio de sucessivos termos aditivos firmados entre as partes.

14. Aduz que a dilação dos prazos se deu por motivos alheios à sua vontade q que permaneceu com sua estrutura e equipe integralmente mobilizadas durante todo esse período, o que lhe gerou custos não integralmente remunerados pelo ente público. Por essa razão, ajuizou a presente visando a produção antecipada de prova técnica pericial contábil-financeira e de engenharia, a qual reputa necessária para a tutela de seus direitos em ação futura principal.

15. Realizada a instrução técnica, o *expert* nomeado apresentou laudo pericial (TJe 12055), sobrevivendo sucessivas impugnações e manifestações das partes, acompanhadas de laudos críticos por assistentes técnicos, bem como esclarecimentos detalhados prestados pelo perito judicial, além de pareceres do Ministério Público.

16. Sobreveio, então, a sentença homologatória da prova pericial produzida (TJe 12332).

17. Irresignado, o Município interpõe o presente recurso de apelação, aduzindo, em suas razões recursais, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

18. Em que pesem os argumentos expostos, **o recurso fazendário não merece prosperar**. Vejamos os fundamentos:

19. O apelante sustenta a violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, sob o argumento de necessidade de manifestação do perito quanto às informações prestadas pela assistência técnica.

20. Todavia, não se verifica a referida violação.

21. Com efeito, a ação de produção antecipada de provas, disciplinada nos **arts. 381 a 383** do

CPC, constitui procedimento de jurisdição voluntária, de natureza estritamente conservatória e assecuratória.

22. Sua finalidade, portanto, restringe-se à colheita e à preservação da prova para eventual utilização em futura ação principal, sendo vedado ao magistrado realizar qualquer juízo de valor sobre o conteúdo do elemento probatório ou sobre as consequências jurídicas dos fatos, em estrita observância ao **art. 382, § 2º, do CPC**:

"O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas"

23. Nesse contexto, tem-se que na ação cautelar de produção antecipada de provas deve ser discutida apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo *incabível* o enfrentamento de questões de mérito pelo magistrado, as quais deverão ser dirimidas apenas na apreciação principal, se e quando esta for proposta.

24. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a *“decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas”* (in **REsp 1.191.622/MT**, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 08.01.2011).

25. À vista disso, verifica-se ser insubsistente a alegação de omissão da sentença por ausência de fundamentação, tendo em vista a natureza do procedimento em questão explicitadas acima.

26. Tampouco há que se falar em deficiência na fundamentação pelo não enfrentamento das impugnações ventiladas pelo ente municipal.

27. Afinal, extrai-se dos autos que o laudo pericial foi regularmente submetido ao contraditório, tendo o Município apresentado impugnações e laudo crítico por meio

de seu assistente técnico, as quais foram devidamente esclarecidas pelo *expert* do Juízo em duas ocasiões distintas, em que detalhadamente examinou os critérios adotados na composição do BDI, na taxa de administração central e na repercussão dos prazos contratuais (TJe 12.167 e 12.250).

28. Verifica-se, portanto, da análise do histórico processual, que a instrução técnica transcorreu com respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

29. Nessa linha de entendimento, consignou a Procuradoria de Justiça em seu parecer que “*a manifestação complementar do perito demonstra que todas as questões apontadas pelo Município foram efetivamente apreciadas [...] Não há, portanto, qualquer demonstração de que quesito relevante tenha permanecido sem resposta ou de que subsista efetiva lacuna técnica apta a comprometer a validade da perícia. O que se verifica é mera discordância do Município em relação às conclusões alcançadas pelo*

perito judicial, situação eu não justifica a reabertura da fase instrutória nem a determinação de sucessivas manifestações do expert até que se alcance resultado mais favorável à parte” (sic – TJe 12394-12395, grifei).

30. Por oportuno, transcreve-se a ementa do parecer elaborado pelo *Parquet* (TJe 12392/1-6):

“APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTRATO PERICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO DO PERITO ACERCA DE QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS À COMPOSIÇÃO DO BDI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA SENTENÇA. CONTRADITÓRIO TÉCNICO AMPLAMENTE ASSEGUIRADO. RESPOSTAS AOS QUESITOS E SUCESSIVOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO EXPERT. LIMITES

**COGNITIVOS DO PROCEDIMENTO
PREVISTO NOS ARTS. 381 A 383 DO CPC.
INDICIDENCIA DO ART. 382, §2º, DO CPC.
SENTENÇA MERAMENTE
HOMOLOGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DEFESA.
DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA
INSTRUÇÃO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. PARECER DESTA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO
SENTIDO DE CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (grifei)**

31. Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta Corte Estadual em casos análogos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.
PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE
HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. PEDIDO DE
ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIAS
NO LAUDO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DE
QUESTOES TECNICAS E DE NECESSIDADE**

DE ESCLARECIMENTOS E/OU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL.

1) A produção antecipada de prova destina-se tão somente a permitir a realização da prova com observância das formalidades legais, não havendo valoração sobre o seu mérito, incumbindo, assim, ao magistrado apenas aferir se a prova foi realizada em observância ao devido processo legal.

2) Compulsando os autos, verifica-se que a requerida/apelante apresentou impugnação ao laudo pericial, acompanhada de quesitos suplementares, aos quais o ilustre perito judicial respondeu, prestando os devidos esclarecimentos.

3) Assim sendo, não restou configurada ofensa à norma processual apta a ensejar o reconhecimento da nulidade da sentença homologatória, nem violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4) Não cabe ao magistrado analisar o conteúdo da prova, que será objeto de ação própria, exaurindo-se a presente demanda com a homologação da prova produzida, pretendendo, na verdade, a requerida/apelante seja analisado

o mérito da prova produzida, o que é vedado pelo artigo 382, §2º, do CPC, in verbis: "O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas."

5) Dessa forma, considerando que a prova antecipada produzida será valorada pelo juiz da ação principal, com base no princípio da persuasão racional e da livre convicção, revela-se incabível o enfrentamento de eventual impugnação ao laudo, motivo pelo qual não merece prosperar o inconformismo da requerida/apelante, inexistindo nulidade da sentença homologatória. 6) Recurso ao qual se nega provimento." (grifei)

(0032924-87.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO.
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES -
Julgamento: 03/12/2024 - QUARTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5a CAMARA
CIVEL))

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE
HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. IRRESIGNAÇÃO**

DA AUTORA/APELANTE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado o laudo pericial (indexador 328), a CEDAE concordou com o laudo pericial produzido (indexador 383), a parte autora/apelante apresentou impugnação ao referido (indexador 387) e a ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A se manifestou, nos termos de seu peticionamento (indexador 515).

2. O Juízo, então, determinou que a I. Perita se manifestasse quanto à impugnação ao laudo (indexador 662).

3. Em atendimento a determinação judicial, a I. Perita apresentou os devidos esclarecimentos (indexador 681).

4. Na sequência, foi proferida a decisão ora atacada (indexador 681).

5. De todo o processado, extrai-se que foi corretamente homologada a prova, não tendo sido configurada ofensa a norma processual apta a ensejar o reconhecimento da nulidade da sentença homologatória, nem violação aos Princípios do Contraditório e a Ampla Defesa.

6. Frise-se que não cabe ao magistrado analisar o conteúdo da prova, que será objeto de ação própria, exaurindo-se, a presente demanda, com a homologação da prova produzida.

7. Dessa forma, considerando que a prova antecipada produzida será valorada pelo juiz da ação principal, com base no princípio da persuasão racional e da livre convicção, releva-se incabível o enfrentamento de eventual impugnação ao laudo, motivo pelo qual não merece prosperar o inconformismo da autora/apelante, inexistindo nulidade da sentença homologatória.

8. Recurso desprovido.” (grifei)

**(0171854-25.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO.
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS -
Julgamento: 24/09/2024 - DECIMA SETIMA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26a
CÂMARA CÍVEL))**

33. Portanto, estando a prova pericial formalmente regular, produzida sob contraditório, com esclarecimentos exauridos e protegida pela vedação legal de valoração de mérito nesta fase (**art. 382, § 2º, do CPC**), a

manutenção da sentença homologatória é medida que se impõe.

34. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, nos termos da fundamentação. Deixo de majorar a verba honorária, tendo em vista a ausência de fixação em 1º grau.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A